



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA**

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 2025/0109-001-SEMAS

ADESÃO DE ATA N. 001/2025 - SEMAS

Objeto: Adesão a Ata de Registro de Preços n. 023/2024 oriunda do Pregão Eletrônico (SRP) N. 011/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Administração e secretarias vinculadas, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de avisos de licitação, extratos de contratos, homologações, atos normativos e outros que se fizerem necessários nas imprensas oficiais e jornais de grande circulação para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social de Abaetetuba/PA.

Referência: Pregão Eletrônico n. 011/2024 - SRP

Interessado: Departamento de Licitações e Contratos - DLC

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO. ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO “CARONA”. SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE AVISOS DE LICITAÇÃO, EXTRATOS DE CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES, ATOS NORMATIVOS, E OUTROS. LEI N. 14.133/2021. DECRETO N. 11.462/2023. DECRETO MUNICIPAL N. 202/2024.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico diante de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitações e Contratos, em 09 de janeiro de 2025, para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao procedimento e legalidade da Adesão a Ata de Registro de Preço n. 023/2024 - PMA, cujo objeto é o “Registro de preço para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicação de avisos de licitação, extratos de contratos, homologações, atos normativos e outros que se fizerem necessários nas imprensas oficiais e jornais de grande circulação para atender a Prefeitura Municipal de Abaetetuba/PA, através da Secretaria Municipal de Administração e vinculadas, nas condições estabelecidas no edital e no Termo de Referência”.

Compulsando os autos, verifica-se que, na data de 28 de junho de 2024, o procedimento licitatório que originou ARP a qual se pretende aderir, fora previamente analisado pela assessoria jurídica em sua fase interna, que opinou favoravelmente por sua



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

realização, haja vista o exame das documentações necessárias à legalidade procedimental da licitação.

Verifica-se, ainda, Parecer do Controle Interno, onde foram analisadas as fases internas e externa do procedimento e, por meio do qual, a Controladoria “entende que o processo foi satisfatório, revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, podendo a administração pública dar sequência a realização e execução das referidas despesas do processo em epígrafe”.

Constatada a regularidade das fases do procedimento licitatório, em Parecer Jurídico e Parecer da Controladoria Interna, destaca-se adiante as demais documentações juntadas para solicitação de adesão à ARP:

1. Ofício n. 476/2024 – GAB/SEMAS;
2. Documento de Oficialização de Demanda - DFD, firmado pela autoridade competente;
3. Justificativa de Adesão, firmada pela autoridade competente;
4. Memorando n. 047/2024/GAB/SEMAS, por meio do qual fora solicitada realização de pesquisa de preços, e anexo I – Dos Quantitativos a serem adquiridos;
5. “Cotação realizada em Mídia Especializada”, firmada pela coordenadoria de Setor Administrativo e Compras da SEMAS, por meio da qual foram juntados:
 - 5.1. Memorando n. 029/2024/ADM/SEMAS;
 - 5.2. Relatório de Cotação, onde constam as propostas das empresas consultadas; e
 - 5.3. Mapa Comparativo de Preços;
6. Estudo Técnico Preliminar – ETP;
7. Termo de Referência, firmado pela autoridade competente;
8. Análise de Risco;
9. Ofício n. 471/2024 – GAB/SEMAS, por meio do qual fora solicitada autorização para adesão ao órgão gerenciador da ARP;
10. Ofício n. 471/2024 – GAB/SEMAS;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

11. Ofício n. 367/2024 – SEMAD/PMA, firmado pela autoridade competente, por meio do qual fora autorizada a Adesão à ARP;
12. Ofício n. 472/2024 – GAB/SEMAS, por meio do qual fora solicitado aceite da empresa beneficiária da ARP;
13. Manifestação favorável à contratação, firmada pela empresa contratada, por meio da qual também juntou documentação comprobatória de regularidade;
14. Cópia do Edital do Pregão Eletrônico n. 011/2024; Parecer Jurídico; Parecer do Controle Interno; relatórios: Vencedores do Processo-Adjudicação, Ata de Homologação, Ata da Sessão Pública, cópia da Ata de Registro de Preços n. 023/2024, e documentos comprobatórios de publicação dos atos do processo licitatório;
15. Ofício n. 439/2024/GAB/SEMAS, por meio do qual fora solicitada confirmação de disponibilidade orçamentária;
16. Ofício n. 424/2024 – CONTABILIDADE/SEFIN;
17. Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, firmada pela autoridade competente;
18. Termo de Autorização de Adesão à ARP;
19. Termo de Designação de Fiscal de Contrato;
20. Portaria n. 252/2024 – GP;
21. Memorando n. 412/2024 – SEMAD/PMA;
22. Termo de Autuação, firmado por agente de contratação; e
23. Minuta do Contrato Administrativo.

Recebemos os autos no estado em que se encontram, mediante encaminhamento de solicitação dirigida a esta Assessoria Jurídica. Procedamos, assim, à sua análise por meio de parecer jurídico.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

2. DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES. DO PARECER JURÍDICO.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto à outras



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

3. DA REGULARIDADE JURÍDICA DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 023/2024.

O Sistema de Registro de Preços trata-se de procedimento auxiliar, com finalidade de garantir a eficiência, a economia e a celeridade nas contratações públicas. Do referido procedimento, origina-se a Ata de Registro de Preços - ARP que, nos termos do art. 2º, inciso II, é *“documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou no instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”*.

A Adesão à ARP é procedimento por meio do qual um órgão que, querendo realizar contratação de bens ou serviços, já contratados por outros órgãos, utiliza-se do procedimento já realizado, nos termos e condições previamente estabelecidas na licitação realizada.

Acerca do procedimento e requisitos necessários para a adesão, cumpre destacar o que preceitua a norma regulamentadora municipal, *in verbis*:

Decreto Municipal n. 202/2024



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Art. 121 - **Durante a vigência da ata de registro de preços** e mediante **autorização prévia do órgão gerenciador**, o órgão ou entidade que não tenha participado do procedimento poderá aderir à ata de registro de preços, desde que seja **justificada no processo a vantagem de utilização da ata**, a possibilidade de adesão tenha sido **prevista no edital** e haja a **concordância do fornecedor ou prestador** beneficiário da ata.

Conforme o art. 7º, inciso XI, do Decreto n. 11.462/2023, compete ao **órgão ou à entidade gerenciadora** deliberar quanto à possibilidade ou não da adesão posterior, solicitada por órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de manifestação de Intenção de Registro de Preços – IRP.

Nos termos do art. 99 do Decreto Municipal n. 202/2024, “*Considera-se Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços cada Secretaria Municipal, em conjunto ou separadamente, e quando o processo for realizado pela prefeitura municipal, o gerenciador será a Secretaria da Administração.*”

Importante, também, destacar o que versam os parágrafos §2º e §3º do art. 121 do Decreto Municipal n. 202/2024:

Art. 121. *Omissis.*

[...]

§2º - As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o *caput* deste artigo **não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

§3º - O **quantitativo decorrente das adesões** à ata de registro de preços a que se refere o *caput* deste artigo **não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes**, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Diante disso, destaca-se, *a priori*, a necessária e cumulativa satisfação dos seguintes requisitos para a adesão: a) plena vigência da ata de registro de preços; b) autorização prévia do órgão gerenciador; c) justificativa da vantagem de utilização da ata; d) previsão no edital; e) concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata e; f) obediência ao limite quantitativo legalmente previsto para a adesão.

Na análise dos autos, é possível a **verificação de cumprimento dos seguintes requisitos**: a) a vigência da ARP a qual se pretende aderir; b) a juntada de autorização prévia do devido órgão gerenciador; c) a juntada de justificativa da vantagem de Adesão, firmada pela autoridade competente; d) a previsão editalícia da adesão; e) a juntada de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

manifestação favorável do fornecedor beneficiário da ARP, acerca da contratação dos serviços.

Acerca da obediência ao limite quantitativo da adesão, exigido no §2º, art. 121 do Decreto Municipal n. 202/2024, observamos que a autoridade competente informa ao órgão gerenciador que *“os quantitativos dos itens da ata de registro de preço do presente pedido estão dentro da margem dos limites estabelecidos em lei, conforme anexo”*.

Observa-se, ademais, devidamente juntados aos autos, Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência firmado pela autoridade competente, Análise de Risco da contratação e Relatório de realização de Pesquisa de Preços.

Tendo em vista que nenhuma despesa pode ser realizada sem previsão de recursos orçamentários, cumpre-nos destacar, ainda, a juntada de documento declaratório de dotação orçamentária, declaração de adequação orçamentária, e autorização para a contratação, firmada pela autoridade competente.

Quanto à análise da **minuta do contrato**, lembramos que a contratação deve utilizar a mesma minuta de instrumento contratual aprovado, constante do processo originário conduzido pelo órgão gerenciador, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto n. 11.462/2023; admitindo-se, entretanto, inserções para atender condições peculiares do órgão aderente, como quantitativos, local de entrega, fontes orçamentárias, e quaisquer outras que não alterem o objeto e condições essenciais do registro de preço.

No mais, tendo em vista a perfeita instrução do procedimento,
RECOMENDAMOS:

- a) A confirmação da autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos e que sejam atualizadas todas as que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da assinatura do Contrato Administrativo; e
- b) Considerando que a Autorização de Adesão à ARP deu-se em **27 de novembro de 2024**, SEJA formalizada a contratação **solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata, nos termos do que determina o art. 31, §2º do Decreto n. 11.462/2023.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Pelo exposto, tendo em vista a documentação juntada aos autos e observado o que determinam as normas legais, resta-nos assegurar a legalidade dos atos ora analisados.

4. CONCLUSÃO

Resguardado o poder discricionário do gestor público quanto aos critérios de conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao prosseguimento da Adesão a Ata de Registro de Preços, posto que não vislumbra ilegalidade no procedimento epigrafado, observadas as formalidades legais e procedimentais pertinentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Retornem-se os autos ao Departamento de Licitações e Contratos – DLC, para diligências cabíveis.

Abaetetuba-Pará, 09 de janeiro de 2025.

LYANE A. P. ARAÚJO
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA N. 30.641